



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

**Estudos Técnicos Preliminares**

**Serviços de Capacitação**

**1. Análise de Viabilidade da Contratação**

**1.1. Descrição Sucinta do Objeto**

Contratação da empresa JL&CO CONSULTORIA E GESTÃO IMOBILIÁRIA LTDA., mediante inexigibilidade de licitação, para viabilizar a participação de 40 (quarenta) servidoras deste TRE/PE no curso LIDERANÇA FEMININA NO SETOR PÚBLICO, na modalidade *in company* presencial, nos dias 02 e 03 de dezembro de 2025, em Recife/PE.

A contratação está prevista no Plano Anual de Capacitação 2025.

**1.2. Unidade Demandante**

Nome da Unidade Demandante	Sigla da Unidade Demandante
Comissão de Incentivo à Participação Institucional Feminina	CIPIF

**1.3. Referência ao DOD e ao Termo de Ciência da Equipe de Planejamento**

Documento de Oficialização da Demanda	3109810
Termo de Ciência da Equipe de Planejamento	3114991

**1.4. Requisitos do Objeto**

Promover o fortalecimento das competências de liderança das servidoras do TRE/PE, estimulando a participação ativa das mulheres em posições de decisão, alinhada às diretrizes da Resolução CNJ nº 255/2018, proporcionando ferramentas práticas para liderança humanizada, inspiradora e estratégica, abordando autoconhecimento, comunicação, gestão de equipes e influência positiva no ambiente institucional.

**1.5. Benefícios Esperados**

- Ampliação da participação feminina em espaços de liderança institucional;
- Fortalecimento de competências de gestão e comunicação entre servidoras;
- Sensibilização sobre o papel transformador da liderança com equidade;
- Contribuição direta para o cumprimento das metas de diversidade do CNJ.

**1.6. Alinhamento Estratégico**

Objetivo(s) Estratégico(s) do Planejamento Estratégico Institucional (PEI) do TRE-PE:	OE 11: Aprimorar a governança e a gestão de pessoas.
Sequencial no Plano de Contratações Anual:	78

## **1.7. Eventos de Capacitação Disponíveis no Mercado**

### **1) FUNDAÇÃO VANZOLINI**

Curso: Liderança Feminina

Modalidade: EAD

Carga horária: 20 horas

### **2) INSPER EDUCAÇÃO EXECUTIVA**

Curso: Mulheres Líderes na Arena Pública

Modalidade: Presencial, em São Paulo/SP

Período: 17 e 18/11/2025

## **1.8. Justificativa da Capacitação Escolhida**

O INSTITUTO MULHERES DO IMOBILIÁRIO é o maior movimento e comunidade feminina do setor imobiliário da América Latina, sem fins lucrativos, que tem como missão conectar, apoiar, capacitar e promover o protagonismo de mulheres em toda a cadeia produtiva do mercado, promovendo formações transformadoras em empresas, órgãos públicos e instituições de ensino, voltadas ao desenvolvimento da autoliderança, comunicação assertiva, gestão colaborativa e construção de ambientes equitativos e produtivos.

A empresa foi a que apresentou o conteúdo programático, modalidade, carga horária e o período de realização que melhor atende às necessidades da Comissão de Incentivo à Participação Institucional Feminina do TRE/PE.

## **1.9. Descrição do Serviço a ser Contratado**

Capacitação de 40 (quarenta) servidoras deste TRE/PE no curso *incompany* LIDERANÇA FEMININA NO SETOR PÚBLICO, com o objetivo de promover o fortalecimento das competências de liderança das servidoras do TRE/PE, estimulando a participação ativa das mulheres em posições de decisão, alinhada às diretrizes da Resolução CNJ nº 255/2018.

O curso será ministrado na modalidade *in company*. Os encontros presenciais serão realizados em Recife/PE.

O prazo da execução dos serviços é de 16 horas/aula, nos dias 02 e 03 de dezembro de 2025.

## **1.10. Local e Horário da Prestação do Serviço**

O curso *incompany* será ministrado na modalidade presencial, em Recife/PE, nos dias 02 e 03 de dezembro de 2025, das 08h30 às 12h30.

## **1.11. Custos Totais da Solução**

### **1.11.1. Orçamento Estimado**

**VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO:** R\$ R\$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais), referente à participação de 40 (quarenta) servidoras do TRE/PE.

**Valor da hora-aula:** R\$ 2.475,00

**Valor por participante:** R\$ 495,00

**Valor da hora-aula por participante:** R\$ 61,87

Foram acostados notas fiscais de cursos similares (3122288), realizados pela empresa JL&CO CONSULTORIA E GESTÃO IMOBILIÁRIA LTDA., conforme abaixo discriminados:

### **1) CCISA 127 INCORPORADORA LTDA**

02 Palestras "Como ser uma voz em seu setor", com até 60 minutos cada, e público estimado de 2 mil pessoas em cada evento.

**Nota Fiscal:** 104, emitida em 03/02/2025

**Valor Total:** R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

**Carga horária:** 2h

**Valor da hora-aula:** R\$ 12.500,00

### **2) SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO**

Palestra Industrialização no Setor Imobiliário, com até 60 minutos.

**Nota Fiscal:** 108, emitida em 21/03/2025

**Valor Total:** R\$ 17.100,00 (dezessete mil e cem reais) para até 700 pessoas

**Carga horária:** 1h/aula

**Valor da hora-aula:** R\$ 17.100,00

### 3) LOFT SOLUÇÕES FINANCEIRAS S/A

Palestra "Como ser uma voz em seu setor", no Rio de Janeiro, com até 60 minutos.

**Nota Fiscal:** 110, emitida em 01/04/2025

**Valor Total:** R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para 80 pessoas e com transmissão online para mais de 2 mil pessoas.

**Carga horária:** 1h

**Valor da hora-aula:** R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)

### 4) CONSTRUTORA TENDA

**Curso:** Treinamento para lideranças femininas, na modalidade presencial, em São Paulo/SP.

**Nota Fiscal:** 131, emitida em 20/08/2025

**Valor Total:** R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) para 40 pessoas.

**Carga horária:** 6h/aula

**Valor da hora-aula:** R\$ 3.000,00

**Valor por participante:** R\$ 450,00

**Valor da hora-aula por participante:** R\$ 75,00

Sendo assim, comprova-se que o valor cobrado pela empresa JL&CO CONSULTORIA E GESTÃO IMOBILIÁRIA LTDA. está compatível ao praticado no mercado, quando comparado aos demais demonstrados.

## 2. Critérios de Sustentabilidade

Seguem abaixo os Critérios de Sustentabilidade que subsidiarão as contratações do Plano Anual de Capacitação 2025 do TRE/PE, conforme Informação 494 (2829773), da Assistência de Gestão Socioambiental.

- Não possuir inscrição no cadastro de empregadores flagrados explorando trabalhadores em condições análogas às de escravo, instituído pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016.
- Não ter sido condenada, a licitante vencedora ou seus dirigentes, por infringir as leis de combate à discriminação de raça ou de gênero, ao trabalho infantil e ao trabalho escravo, em afronta à previsão dos artigos 1º e 170 da Constituição Federal de 1988; do artigo 149 do Código Penal Brasileiro; do Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004 (promulga o Protocolo de Palermo) e das Convenções da OIT nºs 29 e 105.
- Obedecer às normas técnicas, de saúde, de higiene e de segurança do trabalho, de acordo com as normas do Ministério do Trabalho e Emprego e normas ambientais vigentes.
- Fornecer aos empregados os equipamentos de segurança que se fizerem necessários à execução de serviços e fiscalizar seu uso em especial pelo que consta da Norma Regulamentadora nº 6 do MTE.
- Se couber, a empresa deverá apresentar documentos comprobatórios do atendimento ao requisito de cumprimento da reserva de cota destinada a pessoas com deficiência. (Lei 8.213 de 1991, Art. 93: “A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção: I - até 200 empregados.....2%; II - de 201 a 500.....3%; III - de 501 a 1.000.....4%; IV - de 1.001 em diante.....5%”)
- É obrigação da contratada a manutenção dessas condições, o que poderá ser verificado constantemente durante toda a vigência do contrato, sob pena de rescisão contratual.
- Apresentar declaração afirmativa que atende aos Critérios de Sustentabilidade previstos no presente capítulo.

## 3. Estratégia para a Contratação

### 3.1. Natureza do objeto

O objeto a ser contratado possui natureza singular e destina-se a atender uma necessidade pontual e instantânea.

### 3.2. Modalidade da contratação

Adesão à Ata de Registro de Preços (ARP) de outro órgão federal	
---	--

<b>Contratação Direta – Dispensa de Licitação</b>	
<b>Contratação Direta – Inexigibilidade</b>	X
<b>Diálogo Competitivo</b>	
<b>Pregão Eletrônico</b>	
<b>Pregão Eletrônico pelo Sistema de Registro de Preços</b>	
<b>Pregão Presencial</b>	
<b>Termo de Cooperação, Convênio ou documentos afins</b>	
<b>Outros (<i>descrever a modalidade</i>)</b>	

### 3.3. Justificativa para a modalidade de contratação escolhida

Recomenda-se a inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, III, da Lei n.º 14.133/2021.

### 3.4. Período de Execução e Vigência do Contrato

O período de execução dos serviços é nos dias 02 e 03 de dezembro de 2025. Após a realização da capacitação, esgota-se a vigência da contratação.

### 3.5. Parcelamento do objeto

Em razão do objeto da contratação ser de aplicação imediata, não há necessidade de parcelamento.

### 3.6. Adjudicação do objeto

Nas contratações diretas, não há adjudicação. Após a autorização da autoridade superior, ocorre a emissão da nota de empenho e, consequentemente, a contratação.

### 3.7. Formalização da Contratação

Sugere-se a substituição do instrumento contratual por nota de empenho. Após a realização da capacitação, esgota-se a vigência da contratação, não restando obrigações futuras.

### 3.8. Classificação da despesa

O objeto refere-se a despesa corrente e a natureza da despesa (ND) é 3390.39.48.

### 3.9. Equipe de Planejamento da Contratação

Função	Nome	E-mail	Lotação	Telefone
Integrante Demandante	Jullyanne Jammarynne de Luna e Silva Falcão	jullyanne.falcao@tre-pe.jus.br	ASJUR / CIPIF	3194-9389
Integrante Administrativo	Fernanda de Azevedo Batista	fernanda.azevedo@tre-pe.jus.br	SEDOC	3194-9655

### 3.10. Equipe de Gestão da Contratação

Função	Nome	E-mail	Lotação	Telefone
Gestor da Contratação	Fernanda de Azevedo Batista	fernanda.azevedo@tre-pe.jus.br	SEDOC	3194-9655

Fiscal Administrativo	Cristiane Paes Barreto de Castro	cristiane.paesbarreto@tre-pe.jus.br	SEDOC	3194-9654
Fiscal Demandante	Jullyanne Jammarynne de Luna e Silva Falcão	jullyanne.falcao@tre-pe.jus.br	ASJUR / CIPIF	3194-9389

#### 4. Análise de Riscos

Descrição do Risco	Descrição do Dano	Probabilidade	Impacto	Criticidade	Ação de Controle ou Contingência	Prazo	Responsável
Refazimento da inexigibilidade por falta de documentação exigida da contratada.	A invalidade dos documentos de habilitação jurídica da PF ou PJ contratada, como certidões, atestados e declarações, podem acarretar um atraso no processo de contratação, ou a não contratação do treinamento.	Baixa	Médio	Média	Gestões junto às empresas para regularização fiscal da empresa ou, se possível, prorrogar o início do curso de forma a conceder um maior prazo para envio da documentação.	Durante todo o processo de contratação	SEDOC
Atraso ou Cancelamento da capacitação	Alteração do período da capacitação, em razão de incompatibilidade na agenda do contratante ou por falta de quórum, que prorogue ou impossibilite a sua realização.	Média	Médio	Média	Gestões junto às unidades competentes pelo processo de contratação para que se imprima celeridade ao processo; e Verificar com a contratada novas datas possíveis e consultar o público-alvo para verificar a possibilidade de participação nas datas sugeridas pela contratada.	Durante todo o processo de contratação	SEDOC
Perda da disponibilidade orçamentária	Por razões de ordem financeiras atestadas pela SOF ou seção competente deste Tribunal, pode ocorrer atraso ou até cancelamento da contratação	Baixa	Médio	Alta	Gestões junto à Administração para viabilizar um acréscimo no orçamento destinado ao Plano de Capacitação.	Durante todo o processo de contratação	SEDOC

#### 5. Informações Complementares

Conforme previsão contida no [§ 2.º do art. 18 da Lei n.º 14.133/2021](#), acerca da necessidade de justificativas quanto a não utilização dos elementos não obrigatórios, informamos que os itens previstos no [§ 1.º do art. 18 da Lei n.º 14.133/2021](#) estão contemplados neste ETP, com exceção apenas dos listados abaixo, com as devidas motivações:

"X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual" - não há necessidade de prévia capacitação dos servidores indicados para fiscalização e gestão contratual, visto que os mesmos já possuem conhecimento necessário a essas atividades;

"XI - contratações correlatas e/ou interdependentes" - não há correlação dessa contratação com outra vigente ou pretendida no órgão;

"XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável" - não se aplica a previsão de impactos ambientais para a pretensa contratação. Os critérios de sustentabilidade, previstos para a contratação de capacitações neste tribunal, estão previstos no item 2 deste ETP.

## 6. Anexos

- Pesquisa de Mercado - Notas Similares (3122288).

## 7. Assinaturas



Documento assinado eletronicamente por **JULLYANNE JAMMARYNNE DE LUNA E SILVA FALCÃO, Membro da Comissão**, em 11/11/2025, às 14:37, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA DE AZEVÊDO BATISTA, Técnico(a) Judiciário(a)**, em 12/11/2025, às 10:34, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tre-pe.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.tre-pe.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **3115011** e o código CRC **5705582E**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

**Termo de Referência**

**Serviços de Capacitação**

**1. Objeto a ser Contratado** (art. 6º, XXIII, “a” e “i” da Lei nº 14.133/2021)

**1.1. Descrição Detalhada do Objeto**

Contratação da empresa JL&CO CONSULTORIA E GESTÃO IMOBILIÁRIA LTDA., mediante inexigibilidade de licitação, para viabilizar a participação de 40 (quarenta) servidoras deste TRE/PE no curso LIDERANÇA FEMININA NO SETOR PÚBLICO, na modalidade in company presencial, nos dias 02 e 03 de dezembro de 2025, em Recife/PE.

O objeto a ser contratado possui natureza singular e destina-se a atender uma necessidade pontual e instantânea.

A contratação está prevista no Plano Anual de Capacitação 2025.

**1.2. Vigência da Contratação**

A vigência da contratação é o período de realização do curso, ou seja, nos dias 02 e 03 de dezembro de 2025. Após a realização da capacitação, esgota-se a vigência da contratação.

**2. Fundamentação da Contratação** (art. 6º, inciso XXIII, alínea ‘b’ da Lei nº 14.133/2021)

Os estudos preliminares referentes a esta contratação estão no doc. nº 3115011.

**3. Forma e Critérios de Seleção do Fornecedor** (art.6º, inciso XXIII, alínea ‘h’ da Lei nº 14.133/2021)

Recomenda-se a inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, III, da Lei n.º 14.133/21 c/c § 3º.

**DADOS DA EMPRESA**

<b>Nome</b>	JL&CO CONSULTORIA E GESTÃO IMOBILIÁRIA LTDA.
<b>CNPJ</b>	29.130.130/0001-20
<b>Endereço</b>	Rua Barata Ribeiro, 108/1111 - Bela Vista - São Paulo/SP
<b>E-mails</b>	elisa@elisarosenthal.com.br
<b>Dados Bancários</b>	C6 (336) - AG: 0001 – C/C: 35683652-5

### **3.1. Critério de Julgamento, Adjudicação e Homologação**

Recomenda-se a inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, III, da Lei n.<sup>o</sup> 14.133/21 c/c § 3º.

Fundamento. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: Art.74, 14.133/21. Na visão do TCU, o procedimento deve ser motivado:

#### **Jurisprudência do TCU.**

Adote procedimentos de inexigibilidade de licitação somente quando houver inviabilidade de licitação, **motivando adequadamente os atos.** (grifo nosso)

Ac. 195/2008 – 1<sup>a</sup> Câmara.

Fonte: Ações de Capacitação: Contratações pela Administração Pública Recife, 9/5/2018. Sandro Bernardes. Auditor do TCU.

Na linha de raciocínio da previsão legal em destaque, o Tribunal de Contas da União posicionou-se a respeito dos três requisitos simultâneos para a contratação de serviços técnicos (inciso III do art. 74 da Lei n<sup>o</sup> 14.133/21). Está exteriorizado através da Súmula n.<sup>o</sup> 252 do TCU. Vejamos:

“A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, que alude o inciso II do art. 25 da Lei n<sup>o</sup> 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: **serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.**” (DOU de 13/04/2010) (grifei)

*Em que pese a Súmula n<sup>o</sup> 252 do TCU citar o inciso II do art. 25 da Lei n<sup>o</sup> 8.666/1993, por analogia o conceito para contratação de serviço técnicos aplica-se ao previsto no inciso III do art. 74 da Lei n<sup>o</sup> 14.133/21.*

A súmula em epígrafe confirma o tripé basilar relacionado com a contratação de pessoas jurídicas/físicas com notória especialização e que prestam serviço singular. Tais características excepcionam a regra geral da necessidade de licitar. Em tese, a qualificação do contratado inibe a possibilidade de competição. Dos três requisitos simultâneos mencionados pelo TCU, dois deles têm relação com o objeto da contratação: a) **o serviço deve ser técnico;** b) **a natureza do serviço deve ser singular.** Já o terceiro é está relacionado com a pessoa a ser contratada: **o contratado deve ser qualificado como notório especialista (cunho subjetivo).**

No que pertine ao segundo aspecto do objeto da contratação(natureza singular) é imperioso mencionar que se trata de um serviço cuja execução requer o emprego de atributos subjetivos como elementos essenciais para sua execução satisfatória, a exemplo da arte e racionalidade humanas. Não se trata, pois, de tarefas que possam ser executadas mecanicamente ou segundo protocolos, métodos e técnicas preestabelecidas e conhecidas.

**Singularidade, na verdade, é do serviço!** E possui três características fundamentais: deve ser anômala, diferente e específica. Não significa que seja único! O próprio TCU se manifestou a respeito da singularidade “anômala” ou “diferenciada”:

## **Llicitação – Contratação Direta Jurisprudência – TCU**

### **– Acórdão 2684/2008 – Plenário:**

(Voto do Ministro Relator): Segundo o Prof. Marçal: ‘A natureza singular se caracteriza como uma situação **anômala, incomum**, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional ‘especializado’. (grifo nosso)

### **– Acórdão 1074/2013 – Plenário:**

O conceito de singularidade de que trata o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993 **não está vinculado à ideia de unicidade, mas de complexidade e especificidade**. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação **diferenciada** e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado. (grifo nosso)

Fonte: Ações de Capacitação: Contratações pela Administração Pública Recife, 9/5/2018. Sandro Bernardes. Auditor do TCU.

*Em que pese o Acordão 1074/2013 TCU citar o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, por analogia o conceito para singularidade de contratação aplica-se ao previsto no inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/21.*

De outra banda, **Celso Antônio Bandeira de Mello**, em sua renomada obra “*Curso de Direito Administrativo*”, 20<sup>a</sup> edição, página 508, define brilhantemente as características do **serviço singular**:

“Neste quadro cabem os mais variados serviços: uma monografia escrita por experiente jurista; uma intervenção cirúrgica realizada por qualificado cirurgião; uma pesquisa sociológica empreendida por uma equipe de planejamento urbano; um ciclo de conferências efetuado por professores; uma exibição de orquestra sinfônica; uma perícia técnica sobre o estado de coisas ou das causas que o geraram. Todos estes serviços se singularizam por um estilo ou uma orientação pessoal. **Note-se que a singularidade mencionada não significa que outros não possam realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam necessariamente únicos.**” (grifo nosso)

Sobre o fato de **singularidade não representar serviço único**, vale a pena extrair trecho da **Apostila do Auditor do TCU, Sandro Bernardes**. Curso realizado na **Escola Judicial do TRT da 6<sup>a</sup> Região**, no dia 09/05/2018, em Recife-PE. Na página 93, está assim disposto:

Adentrando no exame da singularidade do objeto, e **nfatizo que tal conceito não pode ser confundido com unicidade, exclusividade, ineditismo ou mesmo raridade**. Se fosse único ou inédito, seria caso de inexigibilidade por inviabilidade de competição, fulcrada no caput do art. 25, e não pela natureza singular do serviço. O fato de o objeto poder ser executado por outros profissionais ou empresas não impede que exista a contratação amparada no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993. (grifo nosso)

Fonte: Ações de Capacitação: Contratações pela Administração Pública .Recife,

*Em que pese a Apostila do Auditor do TCU citar o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, por analogia o conceito para singularidade de contratação aplica-se ao previsto no inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/21.*

Na esteira do raciocínio em tela, admite-se certa **margem de subjetividade na escolha do contratado**, desde que escolhido profissional ou empresa de notória especialização. Não significa que o serviço seja o único disponível no mercado. O que entra em causa é a *singularidade relevante*, como afirma o ilustre Professor Titular de Direito Administrativo da PUC-SP. Em apertada síntese, ele sintetiza, explicando:

“Cumpre que os fatores singulizadores de um dado serviço apresentem realce para a satisfação da necessidade administrativa. Em suma: as diferenças advindas da singularidade de cada qual repercutam de maneira a autorizar a presunção de que o **serviço de um é o mais indicado do que o do outro**.” (grifo nosso)

Necessário se faz colacionar neste TR trechos dignos de destaque na **Decisão 439/98 – Plenário TCU**. Trata-se de um dos mais importantes julgados do referido órgão de contas acerca do tema: **possibilidade do enquadramento na hipótese da inexigibilidade de licitação para a contratação de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**. O que se depreende do brilhante *decisum* é que o procedimento de inexigibilidade de licitação é o mais recomendado para todo treinamento/capacitação (sem qualquer restrição), não devendo ser deflagrado procedimento licitatório. A justificativa deve-se ao fato de que **os profissionais ou empresas são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição**. Senão vejamos:

– Processo nº TC 000.830/98-4 Interessado: **Tribunal de Contas da União** Órgão: Secretaria Geral de Controle Externo - SEGECEX Relator: MINISTRO ADHEMAR PALADINI GHISI. Representante do Ministério Público: não atuou Unidade Técnica: Secretaria de Auditoria - SAUDI Especificação do "quorum": Ministros presentes: Homero dos Santos (Presidente), Adhemar Paladini Ghisi (Relator), Carlos Átila Álvares da Silva, Bento José Bugarin e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo e Lincoln Magalhães da Rocha. Assunto: **Administrativo Ementa: Estudos desenvolvidos sobre a possibilidade do enquadramento na hipótese da inexigibilidade de licitação para a contratação de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**, bem como inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros. Hipótese aceita. Arquivamento. - Licitação. Inexigibilidade. Natureza singular. Considerações. - Licitação. Notória especialização. Considerações. Data DOU: 23/07/1998 (grifo nosso)

...

19. Há quem defende que a inexigibilidade de licitação seja aplicável a toda contratação de treinamento de servidores, sem qualquer restrição. É o caso do notável Antônio Carlos Cintra do Amaral, que assevera: 'A Administração não pode realizar licitação para treinamento, porque os profissionais ou empresas são incomparáveis. Não há, portanto, viabilidade de competição. A adoção do tipo de licitação de 'menor preço' conduz, na maioria dos casos, à obtenção de qualidade inadequada. A de 'melhor técnica' e a de 'técnica e preço' são inviáveis, porque não se pode cogitar, no caso, de apresentação de proposta técnica. A proposta técnica seria, a rigor, o programa e a metodologia, de pouca ou nenhuma diferenciação. **O êxito do treinamento depende, basicamente, dos instrutores ou docentes. Que são incomparáveis,**

**singulares, o que torna inviável a competição!**" ("in" Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos, Malheiros, 1<sup>a</sup> ed., 1995, pág. 111). (grifo nosso)

...

Nessa senda, uma vez feita a análise/escolha de um *serviço pelo critério de que é mais indicado do que de outro*, a Administração seleciona o chamado **o executor de confiança**. O TCU, através da **Súmula nº 39**, preconiza que:

"A inexibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, **na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insusceptível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação**, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993." Sessão de 01/06/2011 – Acórdão AC – 1437-21/11- Plenário.(grifo nosso)

*Em que pese a Súmula nº 39 do TCU citar o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, por analogia aplica-se ao previsto no inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/21.*

A seleção de um **executor de confiança** implica em significativa redução do risco de insucesso na contratação. Ademais, é necessário que a prestação de serviço seja diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado. Importante mencionar a definição legal, **na forma da Lei 14.133/2021 (§3º, III, do Artigo 74) de notória especialização, ipsis litteris:**

"Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, **permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato**". (grifo nosso)

Em reforço jurisprudencial à previsão legal em destaque (**conceito de notória especialização**) e existência de mais de um executor do serviço / não serem os únicos no mercado, mais uma vez nos reportamos a **Decisão 439/98 - Plenário TCU**. Conclui-se que a realização de certame seria incompatível com o princípio do julgamento objetivo da licitação e desatenderia ao interesse público. Extraí-se neste momento trecho elucidativo a respeito do referido conceito, *ipsis litteris*:

...

*30. O conceito de notória especialização, contido no § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93, refere-se a requisitos, relacionados com as atividades do profissional, que permitam inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. 31. É sensivelmente predominante na doutrina a tese de que o notório especialista não é, necessariamente, o único prestador do serviço pretendido. Precisa ser, no entanto, indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto. Citamos alguns autores que comungam esse pensamento: "A inviabilidade de competição, nos casos de prestação de serviço, ocorre quando presentes certos elementos característicos. O caso mais evidente ocorre quando uma única pessoa se encontre em condições para executar um serviço. Não haverá competição*

*possível quando inexistir pluralidade de particulares habilitados a satisfazer a Administração Pública. Essa, porém, é uma situação excepcional. Estatisticamente, configura uma hipótese extremamente rara. Há casos mais comuns de aplicação do art. 25, inc. II.' (Marçal Justen Filho, 'in' Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 4<sup>a</sup> edição, 1995, pág. 170); '..Por certo poderíamos, no plano abstrato, afirmar a possibilidade de se realizarem procedimentos seletivos (não 'licitações', note-se) para as contratações desse tipo de serviços, visto que, embora tenham natureza singular, não são os únicos (isto é, mais de um profissional e mais de uma empresa podem prestá-los). ... A realização de licitações nesses casos, no entanto - 1º- seria incompatível com o princípio do julgamento objetivo da licitação e - 2º - desatenderia ao interesse público'. (Eros Roberto Grau, in Licitação e Contrato Administrativo - Estudos sobre a Interpretação da Lei, Malheiros, 1995, pág. 88). 'Destarte, a primeira verificação que fazemos é a de que a notória especialização traz em seu bojo uma singularidade subjetiva, isto é, de seu executor. Note-se que dissemos singularidade e não exclusividade. Evidentemente, se alguém for único na matéria, a licitação tornar-se-ia não mais despicienda, mas impossível. Haveria, desta maneira, impossibilidade fática de licitar!' (Lúcia Valle Figueiredo, 'in' Direitos dos Licitantes, Malheiros, 3<sup>a</sup> ed., 1992, pág. 33). (grifo nosso)*

## DA ANÁLISE DOS ATRIBUTOS DA INSTRUTORA PESSOA JURÍDICA A SER CONTRATADA (JL&CO CONSULTORIA E GESTÃO IMOBILIÁRIA LTDA.)

A empresa Mulheres do Imobiliário, fundado em 23/11/2017, e com razão social Jl&Co Consultoria e Gestão Imobiliária Ltda. é primeiro grupo feminino do setor imobiliário, preocupado com a equidade de gênero. O grupo cresceu, virou movimento e hoje está consolidado como Instituto Mulheres do Imobiliário.

O INSTITUTO MULHERES DO IMOBILIÁRIO é o maior movimento e comunidade feminina do setor imobiliário da América Latina, sem fins lucrativos, que tem como missão conectar, apoiar, capacitar e promover o protagonismo de mulheres em toda a cadeia produtiva do mercado, promovendo formações transformadoras em empresas, órgãos públicos e instituições de ensino, voltadas ao desenvolvimento da autoliderança, comunicação assertiva, gestão colaborativa e construção de ambientes equitativos e produtivos.

O MULHERES DO IMOBILIÁRIO tem por objeto principal contribuir para as promoções da Igualdade e Equidade de Gênero; da Defesa, Preservação e Conservação do Meio Ambiente; do Desenvolvimento Sustentável; do Desenvolvimento Econômico; e da Inclusão Social e Produtiva das pessoas de modo geral e em especial da mulher.

O curso LIDERANÇA FEMININA NO SETOR PÚBLICO será realizado nos dias 02 e 03 de dezembro de 2025, na modalidade presencial, em Recife/PE, nos dias 02 e 03 de dezembro de 2025, e tem como objetivo oferecer uma trilha estruturada e consistente de desenvolvimento, preparando servidoras para ocuparem espaços de decisão e exercerem a liderança com propósito, equidade e impacto institucional.

A capacitação terá 08 (oito) horas de carga horária. Tem como público-alvo as servidoras do TRE/PE que ocupam cargos de lideranças.

A JL&CO CONSULTORIA E GESTÃO IMOBILIÁRIA LTDA. possui grande experiência de mercado. Junta-se ao presente Termo de Referência **03 (três) ATESTADOS TÉCNICOS** em favor da empresa (3125905):

- a) O **SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS, E DOS EDIFÍCIOS EM COND. RES. E**

**COM. DO ESTADO DE PERNAMBUCO –**

**SECOVI/PE** atestou que a empresa JL&CO CONSULTORIA E GESTAO IMOBILIÁRIA LTDA. ministrou a Palestra "Cenários da Indústria Imobiliária Nacional", através da palestrante Elisa Wrona Rosenthal, na modalidade presencial, no dia 30/11/2025 com carga horária de até 1 hora, e que, na execução do referido conteúdo, cumpriu todas as condições estabelecidas para o serviço, evidenciando sua plena capacidade técnica e proporcionando resultados positivos aos participantes da palestra. Documento expedido em 04/11/2025.

b) A **CURY CONSTRUTORA S/A /PE** atestou que a empresa JL&CO CONSULTORIA E GESTAO IMOBILIÁRIA LTDA. ministrou palestras, através da palestrante Elisa Wrona Rosenthal, na modalidade presencial, nos dias 14 e 18 de fevereiro de 2025 com carga horária de até 2 horas, e que, na execução do referido conteúdo, cumpriu todas as condições estabelecidas para o serviço, evidenciando sua plena capacidade técnica e proporcionando resultados positivos aos participantes da palestra. Documento expedido em 05/11/2025.

c) A **VANINI DESENVOLVIMENTO HUMANO INTEGRAL LTDA** atestou que a empresa JL&CO CONSULTORIA E GESTAO IMOBILIÁRIA LTDA. realizou treinamento no SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO NO ESTADO DO CEARÁ – SESCOOP/CE, com o objetivo de trabalhar a liderança e a influência feminina das mulheres no cooperativismo, com duração de 2h, de forma online, no dia 07 de outubro de 2025. Atestou, ainda, que as respectivas atividades atenderam às expectativas quanto aos padrões de qualidade, tendo a empresa contratada cumprido as exigências e formalidades contratuais. Documento expedido em 06/11/2025.

O curso em voga terá como instrutora ELISA ROSENTHAL. Segue abaixo uma breve discriminação de seu currículo, que faz parte integrante desse processo (3122516).

→ ELISA ROSENTHAL

Diretora-presidente do Instituto Mulheres do Imobiliário, é referência em liderança feminina e inovação no mercado imobiliário. Com sólido histórico de desenvolvimento imobiliário em renomadas empresas do setor é reconhecida como uma das mulheres mais influentes do setor pelo Imobi Report. Acumula prêmios como o Selo Direitos Humanos e Diversidade da Cidade de São Paulo e o Conecta Imobi na categoria ESG e a Voz Feminina do Setor. É autora dos livros Proprietárias e Degrau Quebrado, e se dedica a promover ambientes inclusivos e a

formação de lideranças transformadoras. Além disso, Elisa é reconhecida como LinkedIn Top Voices, colunista de veículos renomados como Estadão e Exame Invest, e atua como conselheira e consultora de empresas como Somauma, ACPO, Fator Towers e Fator Realty.

Diante de tudo o que foi exposto, a contratação da empresa JL&CO CONSULTORIA E GESTÃO IMOBILIÁRIA LTDA é a mais indicada para a capacitação de 40 (quarenta) servidoras do TRE/PE.

### **3.2. Tratamento Diferenciado (Microempresas e Empresas de Pequeno Porte)**

Não se aplica.

### **3.3. Das Condições de Habilitação**

Serão exigidas as habilitações fiscal, social e trabalhista. As habilitações serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

- Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- Regularidade perante a Fazenda federal e municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- Regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- Regularidade perante a Justiça do Trabalho.

## **4. Descrição da Solução e Adequação Orçamentária (art. 6º, inciso XXIII, alíneas ‘c’ e ‘j’ e art. 40, §1º, inciso I da Lei nº 14.133/2021)**

### **4.1. Descrição da Solução**

Capacitação de 40 (quarenta) servidoras do TRE/PE no curso *in company* LIDERANÇA FEMININA NO SETOR PÚBLICO, com o objetivo de oferecer uma trilha estruturada e consistente de desenvolvimento, preparando servidoras para ocuparem espaços de decisão e exercerem a liderança com propósito, equidade e impacto institucional.

O curso será realizado na modalidade presencial, em Recife/PE.

O prazo da execução dos serviços é de 08 horas/aula, nos dias 02 e 03 de dezembro de 2025.

### **4.2. Adequação Orçamentária**

#### **4.2.1. Sequencial do PCA**

Sequencial no Plano de Contratações Anual: 78

#### **4.2.2. Natureza de Despesa e Tipo de Orçamento**

Natureza da Despesa 3390.39.48 e Orçamento Ordinário.

#### **4.2.3. Modalidade da Nota de Empenho**

X	Ordinário		Global		Estimativo
---	-----------	--	--------	--	------------

#### **Definições:**

\**Empenho Ordinário: empenho de valor fixo, cujo pagamento ocorra de uma só vez (temos os exemplos de pagamento de curso, pedido de ata etc).*

\* *Empenho Estimativo: empenho cujo montante não se possa determinar previamente, tais como diárias, passagens, energia, água.*

\* *Empenho Global: empenho utilizado para despesa de valor determinado, sujeito a parcelamento (contratos de locação de imóvel e outros).*

## **5. Requisitos da Contratação** (art. 6º, XXIII, alínea ‘d’ e art. 40, §1º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021)

Para o regular processamento desse tipo de contratação, infere-se do comando legal que devem estar presentes três requisitos básicos, quais sejam:

**1. legal**, relativo ao enquadramento do serviço no rol indicado pelo art. 6º da Lei n.º 14.133/2021;

**2. subjetivo**, que se refere às qualificações pessoais do profissional/empresa (notória especialização) e

**3. objetivo**, que diz respeito à singularidade do serviço a ser contratado.

Os requisitos necessários à contratação estão presentes, com suporte nos dispositivos legais em referência.

Com relação ao enquadramento legal, o inciso XVIII do artigo 6º da Lei n.º 14.133/2021 menciona de forma expressa a hipótese de *treinamento e aperfeiçoamento de pessoal*, que é exatamente a situação dos autos.

No tocante à notória especialização da empresa, verifica-se, no item 1.8 dos Estudos Técnicos Preliminares (3115011), que está atendida a exigência da lei.

Quanto à singularidade do serviço, cumpre reportar-se às razões apresentadas nos itens 1.4, 1.5 e 1.8 dos Estudos Técnicos Preliminares (3115011).

### **5.1. Materiais e Equipamentos**

- A contratada será responsável pelo fornecimento do material didático, além do certificado de participação.
- A infraestrutura física e tecnológica necessária à realização do encontro presencial (sala adequada e equipamentos de informática) será de responsabilidade da contratante.

### **5.2. Condições da Proposta**

- A proposta deverá ter validade de 30 (trinta) dias, no mínimo;
- Valor do investimento;
- Modalidade do curso e carga horária;
- Dados bancários para pagamento.

### **5.3. Valor da Contratação**

**VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ R\$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais)**, referente à participação de 40 (quarenta) servidoras do TRE/PE.

**Valor da hora-aula: R\$ 2.475,00**

**Valor por participante: R\$ 495,00**

**Valor da hora-aula por participante: R\$ 61,87**

Foram acostados notas fiscais de cursos similares (3122288), realizados pela empresa JL&CO CONSULTORIA E GESTÃO IMOBILIÁRIA LTDA., conforme abaixo discriminados:

## **1) CCISA 127 INCORPORADORA LTDA**

02 Palestras "Como ser uma voz em seu setor", com até 60 minutos cada, e público estimado de 2 mil pessoas em cada evento.

**Nota Fiscal:** 104, emitida em 03/02/2025

**Valor Total:** R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

**Carga horária:** 2h

**Valor da hora-aula:** R\$ 12.500,00

## **2) SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO**

Palestra Industrialização no Setor Imobiliário, com até 60 minutos.

**Nota Fiscal:** 108, emitida em 21/03/2025

**Valor Total:** R\$ 17.100,00 (dezessete mil e cem reais) para até 700 pessoas

**Carga horária:** 1h/aula

**Valor da hora-aula:** R\$ 17.100,00

## **3) LOFT SOLUÇÕES FINANCEIRAS S/A**

Palestra "Como ser uma voz em seu setor", no Rio de Janeiro, com até 60 minutos.

**Nota Fiscal:** 110, emitida em 01/04/2025

**Valor Total:** R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para 80 pessoas e com transmissão online para mais de 2 mil pessoas.

**Carga horária:** 1h

**Valor da hora-aula:** R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)

## **4) CONSTRUTORA TENDA**

**Curso:** Treinamento para lideranças femininas, na modalidade presencial, em São Paulo/SP.

**Nota Fiscal:** 131, emitida em 20/08/2025

**Valor Total:** R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) para 40 pessoas.

**Carga horária:** 6h/aula

**Valor da hora-aula:** R\$ 3.000,00

**Valor por participante:** R\$ 450,00

**Valor da hora-aula por participante:** R\$ 75,00

Sendo assim, comprova-se que o valor cobrado pela empresa JL&CO CONSULTORIA E GESTÃO IMOBILIÁRIA LTDA. está compatível ao praticado no mercado, quando comparado aos demais demonstrados.

### **5.4. Critérios de Sustentabilidade**

Seguem abaixo os Critérios de Sustentabilidade que subsidiarão as contratações do Plano Anual de Capacitação 2025 do TRE/PE, conforme Informação 494 (2829773), da Assistência de Gestão Socioambiental.

- Não possuir inscrição no cadastro de empregadores flagrados explorando trabalhadores em condições análogas às de escravo, instituído pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio

de 2016.

- Não ter sido condenada, a licitante vencedora ou seus dirigentes, por infringir as leis de combate à discriminação de raça ou de gênero, ao trabalho infantil e ao trabalho escravo, em afronta à previsão aos artigos 1º e 170 da Constituição Federal de 1988; do artigo 149 do Código Penal Brasileiro; do Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004 (promulga o Protocolo de Palermo) e das Convenções da OIT nºs 29 e 105.
- Obedecer às normas técnicas, de saúde, de higiene e de segurança do trabalho, de acordo com as normas do Ministério do Trabalho e Emprego e normas ambientais vigentes.
- Fornecer aos empregados os equipamentos de segurança que se fizerem necessários à execução de serviços e fiscalizar seu uso em especial pelo que consta da Norma Regulamentadora n.º 6 do MTE.
- Se couber, a empresa deverá apresentar documentos comprobatórios do atendimento ao requisito de cumprimento da reserva de cota destinada a pessoas com deficiência. (Lei 8.213 de 1991, Art. 93: "A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção: I - até 200 empregados.....2%; II - de 201 a 500.....3%; III - de 501 a 1.000.....4%; IV - de 1.001 em diante.....5%")
- É obrigação da contratada a manutenção dessas condições, o que poderá ser verificado constantemente durante toda a vigência do contrato, sob pena de rescisão contratual.
- Apresentar declaração afirmando que atende aos Critérios de Sustentabilidade previstos no presente capítulo.

## 6. Modelo de Execução do Objeto (art. 6, XXIII, alínea “e” e art. 40, §1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021)

<b>Local e Horário da Prestação dos Serviços</b>	O evento será ministrado na presencial, em Recife/PE, nos dias 02 e 03 de dezembro de 2025, das 08h30 às 12h30.
<b>Prazo para Prestação do Serviço</b>	O prazo da execução dos serviços é de 08 horas/aula, nos dias 02 e 03 de dezembro de 2025.

### 6.1. Obrigações da Contratada

- A Contratada deve cumprir todas as obrigações constantes neste Termo de Referência e em sua proposta, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto.
- Ministrar o evento com a carga horária definida e de acordo com os conteúdos apresentados em sua proposta, no dia e horários estabelecidos.
- Emitir a nota fiscal/recibo após a execução dos serviços, bem como os demais documentos necessários à liquidação da despesa.
- Fornecer o certificado participação.

### 6.2. Obrigações do Contratante

- A contratante deverá realizar o pagamento em até 05 (cinco) dias úteis, na hipótese de o valor da nota fiscal/fatura ser de até R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), e em até 10 (dez) dias úteis, para valores superiores, contados da data do aceite e atesto pelo gestor do contrato na nota fiscal/fatura, desde que não haja fato impeditivo provocado pela Contratada.
- Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela Contratada, de acordo com os termos de

sua proposta.

- Notificar a Contratada por escrito da ocorrência de eventuais imperfeições, falhas ou irregularidades constatadas no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção, certificando-se que as soluções por ela propostas sejam as mais adequadas.

## 7. Gestão e Fiscalização da Contratação (art. 6º, inciso XXIII, alíneas ‘f’ e ‘g’ da Lei nº 14.133/2021)

Gestão e Fiscalização da Contratação	Servidor	Telefone	E-mail Funcional
Gestor do Contrato ou de Ata de Registro de Preços	Fernanda de Azevedo Batista	3194-9655	fernanda.azevedo@tre-pe.jus.br
Fiscais da Contratação	Cristiane Paes Barreto de Castro	3194-9654	cristiane.paesbarreto@tre-pe.jus.br
	Jullyanne Jammarynne de Luna e Silva Falcão	3194-9389	jullyanne.falcao@tre-pe.jus.br

### 7.1. Penalidades

- Caso não haja o cumprimento das obrigações descritas no tópico 6.1, supramencionado, não será realizado o pagamento discriminado no tópico 5.3.
- Todas as penalidades previstas na Lei nº 14.133/2021.

## 8. Informações Complementares

Não se aplica.

## 9. Anexos

- a) Proposta Oficial - JL&CO (3122332);
- b) Currículo da Instrutora (3122516);
- c) Consulta ao SICAF (3125899);
- d) Consulta ao CADIN (3125899);
- e) Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (3125899);
- f) Declaração conforme disposto na Resolução CNJ n.º 007/2005 (3125899);
- g) Declaração que não emprega menor (3125899);
- h) Declaração de Atendimento aos Critérios de Sustentabilidade (3125899);
- i) Certidão Negativa Correcional - Entes Privados (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM) (3125899);
- j) Atestados de Capacidade Técnica - JL&CO (3125905);
- k) Contrato Social - JL&CO (3125908);
- l) Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo (3125923);

## 10. Assinaturas



Documento assinado eletronicamente por **JULLYANNE JAMMARYNNE DE LUNA E SILVA FALCÃO**,  
**Membro da Comissão**, em 11/11/2025, às 14:37, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA DE AZEVÊDO BATISTA**, **Técnico(a) Judiciário(a)**, em 12/11/2025, às 10:35, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tre-pe.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.tre-pe.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **3122298** e o código CRC **F8ABF9E1**.